



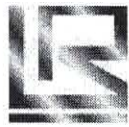
PARECER PRELIMINAR

❖ *Ref. Prefeitura Municipal de Normandia/RR.*

**PROCESSO LICITATÓRIO.
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM OBRAS E
SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA
RAIMUNDO SEGUNDO DA COM. TESO
GAVIÃO- NORMANDIA RR.
POSSIBILIDADE.**

Chega a esta Assessoria Jurídica a solicitação de abertura de procedimento licitatório, encaminhada pela Prefeitura Municipal de Normandia, visando a elaboração de Parecer Preliminar a respeito da viabilidade de deflagração de processo administrativo licitatório para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA RAIMUNDO SEGUNDO DA COM. TESO GAVIÃO- NORMANDIA RR”.

Prima face, ressalta-se que a presente análise se restringirá exclusivamente ao caráter jurídico do procedimento ora submetido a exame, não sendo considerado os aspectos técnicos e econômicos da avença, tais como o objeto da contratação, planejamento estimativo da demanda, valores orçados pela administração e valores apresentados em proposta de preço, aspectos esses que se presumem terem sido apreciados pelos setores técnicos competentes.



Feitas as devidas considerações, foram encaminhados a essa Assessoria Jurídica a seguinte documentação:

1. Minuta de edital;
2. Planilhas orçamentárias;
3. Projeto básico;
4. Plantas diversas de engenharia;
5. Composições de preço;
6. Memoriais;
7. Especificações técnicas.

Quanto à preparação dos atos correlatos, verifica-se a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, elaborou o Projeto Básico nos moldes previsto no art. 6.º, IX, da Lei 8.666/1993, haja vista que trata de elemento essencial para execução de obras públicas.

Verifica-se que foram apresentados ainda todos os documentos necessários e suficientes à execução completa dos serviços, com a descrição do objeto, justificativa da proposição, cronograma de execução, plano de aplicação, cronograma de desembolso e detalhamento do objeto, além dos estudos técnicos preliminares e a análise da viabilidade técnica dos serviços de engenharia, como Planilha Orçamentária, Orçamento Sintético, Memórias de Cálculos, Composição de BDI, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-Financeiro e Plantas Baixas, respeitando os ditames do art. 7º, §2º da Lei 8.666/93.

Dentre os documentos que necessariamente devem integrar o Projeto Básico e conseqüentemente o edital do certame, destacam-se:

a) Especificações técnicas: Fixa as regras e condições que devem ser observadas na execução da obra ou serviço de engenharia, detalhando os materiais, equipamentos, elementos componentes e modo de execução.

b) Orçamento: avaliação do preço total da obra tendo como base preços dos insumos praticados no mercado ou valores de referência e levantamentos



quantitativos. Tem como objetivo servir de paradigma para a Administração fixar os critérios de aceitabilidade de preços – total e unitários – no edital, sendo a principal referência para a análise das propostas das empresas participantes na fase externa do certame licitatório., composto por:

- ✓ Planilha orçamentária/orçamento analítico
- ✓ Orçamento sintético Memorial de cálculo
- ✓ Composição de custos
- ✓ BDI: contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços.

c) Memorial Descritivo: descrição detalhada do objeto projetado, em forma de teto, onde são apresentadas as soluções técnicas adotadas e justificativas para o pleno entendimento do projeto.

d) Plantas baixas: Desenho do objeto definido em cortes horizontais.

e) Cronograma físico-financeiro: despesas mensais previstas para serem incorridas ao longo da execução da obra ou serviço. Esse cronograma auxiliará na estimativa dos recursos orçamentários necessários ao longo de cada exercício financeiro. Destaca-se que, após o início das obras, sempre que o prazo e as respectivas etapas de execução forem alterados, há a necessidade de se adequar o cronograma físico-financeiro, de modo que esse sempre reflita as condições reais do empreendimento.

Neste sentido orienta o Tribunal de Contas da União na Súmula 261, *in verbis*:

SÚM. 261 – TCU.



"EM LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, É NECESSÁRIA A ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO ADEQUADO E ATUALIZADO, ASSIM CONSIDERADO AQUELE APROVADO COM TODOS OS ELEMENTOS DESCRITOS NO ART. 6º, INCISO IX, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, CONSTITUINDO PRÁTICA ILEGAL A REVISÃO DE PROJETO BÁSICO OU A ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO QUE TRANSFIGUREM O OBJETO ORIGINALMENTE CONTRATADO EM OUTRO DE NATUREZA E PROPÓSITO DIVERSOS".

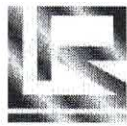
Outrossim, quanto a indicação dos recursos orçamentários para a execução da despesa, se verifica que foi apresentado comprovante de dotação orçamentária pela Secretaria Municipal de Finanças, preenchendo assim o requisito previsto no art. 14, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

In casu, com base nos documentos encaminhados pelo órgão solicitante, verificamos que foram atendidos os requisitos formais e ainda no que se refere aos documentos necessários e adequados para realização do serviço, opinando-se, portanto, pelo prosseguimento regular da licitação, desde que devidamente obedecidos os regramentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, qual seja, a Lei 8.666/93.

1. DA APLICAÇÃO DA TOMADA DE PREÇO AO OBJETO LICITADO E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A licitação no âmbito da Administração Pública tem como finalidade garantir a isonomia entre os participantes e ainda alcançar a proposta mais vantajosa para o Ente Público, devendo ser regida em conformidade com os Princípios Constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, e ainda de acordo com a probidade



administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e correlato, sendo distinguidas de acordo com a modalidade e tipo de licitação.

As modalidades licitatórias definem o rito em que será processado e julgado o certame licitatório e estão taxativamente previstas no art. 22, da Lei 8.666/1993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

Em relação à modalidade de licitação mais recomendada para a contratação em tela, Tomada de Preço, é preciso fazer uma breve análise conceitual da modalidade prevista na Lei de Licitações e Contratos.

A modalidade licitatória ora analisada, qual seja, Tomada de Preços que está prevista no § 2º, do art. 22, da Lei 8.666/1993, que prevê que os interessados estejam devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A modalidade Tomada de Preços assim como a Concorrência e Convite é definida nos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993, alterada pelo Decreto Federal nº 9.412/2018 obedecendo ao limite de até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) para obras e serviços de engenharia.

A tomada de preços possui como principal característica o cadastramento dos interessados. Esse "cadastramento" refere-se à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses

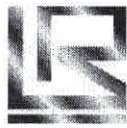


requisitos, o "Certificado de Registro Cadastral", documento devidamente apresentado pelos participantes.

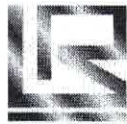
O prazo de disponibilização do edital também é menor que o da Concorrência, exigindo-se o período de 15 dias entre a publicação do aviso e a abertura da sessão, quando não se tratar de melhor técnica ou técnica e preço previstos no art. 21, § 2º, II, b, da Lei de Licitações e Contratos, que fixa o prazo de 30 (trinta) dias até o recebimento das propostas ou da realização do certame.

Quanto à aplicação da dita modalidade para licitação de obras e serviços de engenharia, é pacífico nos Tribunais de Contas Estaduais a viabilidade e regularidade através de Tomada de Preços, conforme decisões abaixo:

EMENTA CONTRATO DE OBRA -1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL ART. 120, I A E ART. 121, IV, A DO RITC/MS –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA APLICADA NOS PRÉDIOS DE ESCOLASMUNICIPAIS –ATOS REGULARES E LEGAIS –PROSSEGUIMENTO. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS RELATIVOS AO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE OBRA Nº 199/AJ/2012, CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, COMO CONTRATANTE, E, DE OUTRO LADO, EMPRESA BRASILVA ENGENHARIA LTDA., SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL; ACORDAM OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REUNIDOS NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA



NO DIA 10 DE JUNHO DE 2014, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, E ACOLHENDO O R. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, NOS TERMOS DO RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR, E, EM CONFORMIDADE COM A ATA DE JULGAMENTO, QUE INTEGRAM O PRESENTE, EM: 1. DECLARAR A REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA Nº 199/AJ/2012 (PEÇA 20 -FLS. 1/5), CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS, CNPJ/MF Nº 03.184.041/0001-73, POR SUA PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA MÁRCIA MOURA, CPF/MF Nº 321.381.211-00, COMO CONTRATANTE, E, DE OUTRO LADO, A EMPRESA BRASILVA ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF Nº 02.028.726/0001-68, POR SEU REPRESENTANTE, SENHOR SILVIO DA SILVA SILVESTRE JUNIOR, CPF/MF Nº 157.472.471-15, COMO CONTRATADA, PORQUANTO OS ATOS PRATICADOS ATENDEM ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE, NOS TERMOS DO ART. 59, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 C/C O ART. 171, INCISO I E 173, INCISO II AMBOS DO REGIMENTO INTERNO APROVADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 76/2013; 2. DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À DIRETORIA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E MEIO AMBIENTE PARA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS REGIMENTAIS; 3. COMUNICAR O RESULTADO DESTE JULGAMENTO AOS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ART. 50, INCISO I, DA LEI

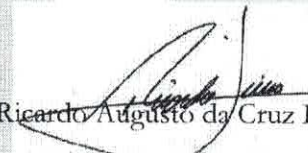


COMPLEMENTAR Nº 160/2012C/C O ART. 99 DO REGIMENTO INTERNO APROVADO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 76/2013. (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 014252013 MS 1329671, RELATOR: IRAN COELHO DAS NEVES, DATA DE PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL DO TCE-MS N. 922, DE 22/07/2014)

Assim, conclui-se que a modalidade Tomada de Preço é aplicável ao objeto do certame em questão, pois se trata de serviços de engenharia, com valor estimado da contratação não ultrapassando o enquadramento legal especificado no art. 23, I, "b" da Lei 8.666/93. Esta modalidade também permite a ampla participação de eventuais interessados, dado ao longo prazo entre a publicação do aviso de licitação e a data de abertura do certame.

É o resultado da análise da matéria.

Normandia/RR, 18 de dezembro de 2023.


Ricardo Augusto da Cruz Lima
OAB/ AM 12.205 – OAB/RR 547-A